



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 4.596, DE 2009

Altera os artigos 3º e 41 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que “define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências”.

Autor: Sr. Capitão Assumção

Relator: Deputado JAIR BOLSONARO

Relatora Substituta: Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

Relator do Vencedor: Deputado DR. ROSINHA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Exmo. Sr. Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO propondo inclusões de inciso no art. 3º e de parágrafo único no art. 41, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

A proposta visa impedir que sejam beneficiados, com a condição de refugiado, os indivíduos que tenham condenação transitado em julgado, na justiça do País motivo do pedido de refúgio, por crime apenado na lei brasileira e impõe que as decisões do Ministro de Estado da Justiça, nos processos de perda de condição de refugiado, sejam submetidas à apreciação do Congresso Nacional.

O projeto em tela foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sendo sujeita a apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ressaltadas as boas intenções tanto do ilustre Deputado Capitão Assumção, autor do Projeto, quanto do ilustre Deputado Jair Bolsonaro, relator da proposição supracitada, e da relatora substituta, Deputada Maria Lúcia Cardoso, julgamos desnecessária sua aprovação, uma vez que em suma, ambas as modificações propostas tendem a descaracterizar o instituto do refúgio, seja por criar uma cláusula de exclusão, seja por introduzir uma instância revisora inconstitucional no procedimento previsto em lei, pois trata-se de alterações inaceitáveis tanto do ponto de vista do direito internacional quanto do direito interno.

Ilustramos nossa argumentação recordando que a Lei nº 9.474, de 1997, que regulamentou a instituição do refúgio no Brasil também estabeleceu limitações compatíveis com as diretrizes da Convenção das Nações Unidas, deixando suficiente argumento para impedir a concessão do refúgio.

Assim sendo, e levando-se em consideração a necessária proteção internacional dos direitos humanos, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.596, de 2009.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2009.

Deputado **DR. ROSINHA**
Relator